

PROCURAÇÃO



**Outorgante:** **PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 69.375.236/0001-09, com sede na Av. Francisco Rodrigues da Costa, n.º 147, Bairro Centro, Ibaretama - CE, CEP 63970-000, neste ato representado por seu empresário individual **ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA AMORA NETO**, portador do RG n.º 2007392240-9 e do CPF: 613.050.863-84.

**Outorgados:** **CAIO FONTELES MEDEIROS AMORA**, advogado inscrito na OAB/CE sob o n.º 34.270, (e-mail caioamora@gmail.com) e **GABRIELA LEITE PEREIRA**, advogada inscrita na OAB/CE sob o n.º 34.269, (e-mail gabrielaleite.adv@outlook.com); ambos com escritório profissional na rua José Vilar de Andrade, n.º 2005, Casa 37, bairro Sapiranga, cidade de Fortaleza-CE,.

**PODERES:** Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador supra referido, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, inclusive com a cláusula "**ad judicium et extra**", a fim de que possam defender os interesses e direitos da outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, instituição financeira pública ou privada, propondo ação competente em que a outorgante seja parte interessada, podendo requerer documentos, receber citação e intimações, fazer notificações judiciais e extrajudiciais, retirar documentos e prontuários médicos, reclamar, requerer justiça gratuita, conciliar, desistir, renunciar direitos, transigir, recorrer, levantar alvarás, dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Fortaleza/CE 18 de Julho de 2018.

*Alexandre Amor Neto*

Outorgante



**EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE APUIARÉS - CE**

**Ref.: Edital nº TP 2018.06.08.91 - SEINFRA**

**Ato Administrativo de inabilitação em Licitação**

**PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 69. 375. 236/0001-09, com sede na Av. Francisco Rodrigues da Costa, nº 147, Bairro Centro, Ibaretama - CE, CEP 63970-000, vem, tempestivamente, por seus advogados que esta subscrevem (**DOC. 01**), perante V. Exa., apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, , exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**1 - PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.





### 1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Diante do exposto requer que seja aplicado o EFEITO SUSPENSIVO do presente recurso até a data final da decisão da Autoridade Competente.

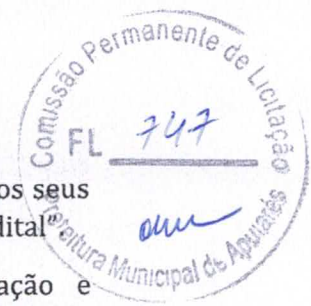
## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Apuiarés para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 2018.06.08.91 – SEINFRA.

Na data de julgamento e habilitação, a empresa que ora recorre entregou toda a documentação necessária, conforme o edital, para concorrer legalmente na referida licitação.

Ocorre que, a Comissão de Licitação entendeu que a RECORRENTE devida ser INABILITADA, por suposto descumprimento do item nº 4.2.1.2 do Edital.

Erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu que o Contrato de Alteração e transformação da empresa não se encaixavam nos moldes propostos



pelo Edital, no qual, segundo eles: “não apresentou contrato social e todos os seus aditivos, [...], no entanto não é consolidado, contrariando o item 4.2.1.2 do edital”

Porém, a RECORRENTE apresentou o seu Contrato de Alteração e transformação da empresa, documento este que muda a natureza jurídica, revogando os atos anteriores a essa. Com isso, não há que se falar nos Contratos Sociais e Aditivos passados, já que não possuem validade no mundo jurídico, apenas a documentação nova.

### 3 - DO DIREITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o item nº 4.2.1.2 do Edital diz que:

“4.2.1.2 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhando na data da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrições do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria exercício.”

Nessa toada foi INABILITADA a Recorrente por:

**01 - PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, Não apresentou contrato social e todos os seus aditivos, o que foi apresentado foi contrato de





alteração e transformação, no entanto não é consolidado, contrariando o item 4.2.1.2 do edital;

Vamos agora passar para a análise da documentação apresentada. Abaixo colacionado um fragmento do Ato Constitutivo:

**ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PADRE CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**



Pelo presente instrumento de Ato Constitutivo de transformação de sociedade limitada para EIRELI, **ANTONIO ALEXANDRE FROTA AMORA NETO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido no dia 24/04/1998, portador do RG nº. 2007392240-9 SSP/CE e do CPF: 613.050.863-84 residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 201, D. 1202, Bairro: Meireles – CEP: 60.125-150, Fortaleza/CE, na qualidade de empresário da empresa **“PADRE CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sediada na Rua Nogueira Acioli, Nº 996 Sala 01, Bairro: Centro, CEP 60.110-140, Fortaleza – Ceará, inscrita no CNPJ nº **69.375.236/0001-09**, registrada na JUCEC sob NIRE nº **23201549947** por despacho em 25/11/1992, resolvem em comum acordo alterar mais uma vez o contrato social e o fazem de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

**01ª. Cláusula** – A empresa decide alterar o endereço de sua sede na Rua Nogueira Acioli, Nº 996 Sala 01, Bairro: Centro, CEP 60.110-140, Fortaleza – Ceará, para a **Av. Francisco Rodrigues Da Costa nº 147, Ibareta – CE, Bairro: Centro, CEP 63.970-000, Ibareta/CE.**

**02ª. Cláusula** – Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob a denominação de **PADRE CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI** com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Desse fragmento constata-se dois pontos:

1. PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES era uma SOCIEDADE de responsabilidade LIMITADA;
2. Houve a transformação para EMPRESA INDIVIDUAL de responsabilidade LIMITADA

Ou seja,

**PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES  
E SERVIÇOS LTDA**



Sociedade de responsabilidade  
Limitada

**PADRE CÍCERO CONTRUÇÕES  
E SERVIÇOS - EIRELI**



Empresa individual  
Limitada



Com esses dois pontos concluímos que houve uma mudança não só de nomenclatura, mas da natureza jurídica da empresa. E tendo esta mudado em sua essência, não há que se falar em Atos Constitutivos passados, visto que houve uma revogação tácita desses, sendo a documentação apresentada a inaugural da Recorrente.

Passando para análise legislativa, recorreremos ao que diz o Código Civil no tocante a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI:

**Art. 44.** São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

VI – As empresas individuais de responsabilidade limitada.

**Art. 980-A.** A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "**EIRELI**" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

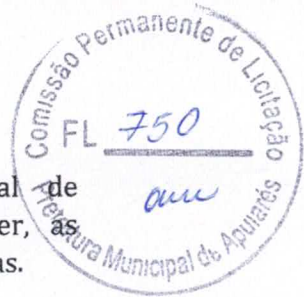
§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.





§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Agora vamos a análise do **Enunciado 469 da Jornada de Direito Civil** acerca do artigo 980-A do CC/2002:

469) Arts. 44 e 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) **não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado**

Corroborando com esse mesmo entendimento está o Enunciado nº 3 da Jornada de Direito Comercial:

3) A empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, **mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária**

Esses entendimentos por si só já bastariam para derrubar por terra o argumento da juntada de outros documentos. Como poderia fazer isso se a partir do Ato Constitutivo da EIRELI é que se inicia a empresa? Logo, tal exigência se mostra desarrazoada.

A partir do momento em que houve a mudança para EIRELI, nesse instante um novo ente surgiu, uma nova pessoa de direito privado, não possuindo mais vínculos com a Sociedade LTDA anterior, esta já não mais existe, somente AQUELA.

Mas para dirimir QUALQUE DÚVIDA de como não há que se falar em Contrato Social ou Aditivos passados e que a Sociedade Limitada ficou para trás, sendo revogada pela EIRELI, vejamos os seus Números de Identificação do Registro de Empresas- NIRE:

**NIRE anterior: 23201549947**

empresário da empresa **"PADRE CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sediada na Rua Nogueira Acioli, Nº 996 Sala 01, Bairro: Centro, CEP 60.110-140, Fortaleza – Ceará, inscrita no CNPJ nº **69.375.236/0001-09**, registrada na JUCEC sob **NIRE nº 23201549947** por despacho em 25/11/1992, resolvem em comum acordo alterar mais uma vez o contrato social e o fazem de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

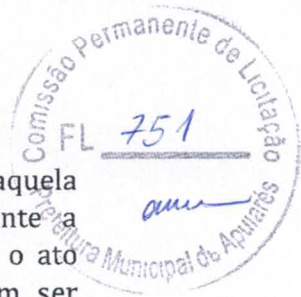
**NIRE atual: 23600140309**



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 23600140309 em 28/05/2018 da Empresa PADRE CICERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Nire 23600140309 e protocolo 180685091 - 14/05/2018. Autenticação: 75C5DA489CC283D1F4A96DEECC2E9605FD50BD. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/068.509-1 e o código de segurança x07a Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



pág. 3/6



Isso COMPROVA que é uma já não se vincula mais com a outra, ficando aquela para trás, tendo validade APENAS a atual, a EIRELI. Consequentemente a documentação apresentada suprime o que foi pedido em EDITAL, pois é o ato constitutivo da empresa, não possuindo aditivos nem outros que devam ser complementados.

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "*é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*".





A exigência do Contrato Social e de todos os Aditivos, além do ATO CONSTITUTIVO da EIRELI, **restringe o caráter competitivo** do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante. Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Vejamos:

Foi habilitada a empresa: 01 - UNIÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 02 - LS

**SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.**

A presidente da Comissão de Licitações divulgou o resultado da fase de habilitação e abriu o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Nada mais havendo a ser consignado em Ata, foi encerrada a sessão.

Apuiarés (CE), 13 de julho de 2018.

  
FRANCISCA GEANNY DA SILVA ALMEIDA  
Presidente da CPL

Dessa forma, decorrente de tudo o que foi exposto, requer a Comissão de Licitação que a RECORRENTE seja HABILITADA para concorrer a presente Licitação, posto que o Ato Constitutivo apresentado é o documento inaugural da empresa, não devendo falar em Contratos Sociais e Aditivos passados. Nesse ínterim deverá ser aceita a documentação apresentada, visto que está em conformidade legal e com o item 4.2.1.2 do Edital de Convocação da Licitação.



#### 4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em seu EFEITO SUSPENSIVO dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

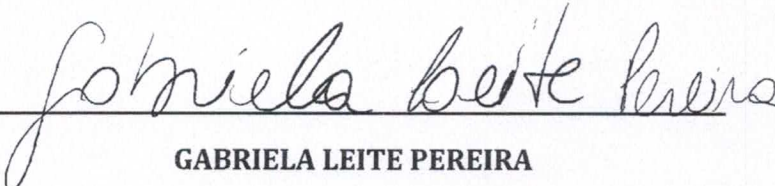
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Apuiaries, 18 de Julho de 2018.

**PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**

  
\_\_\_\_\_

**GABRIELA LEITE PEREIRA**

**OAB-CE 34.269**

  
\_\_\_\_\_

**CAIO AMORA**

**OAB-CE 34.270**